

AULAS 15 e 16

Redes de Distribuição / Dimensionamento Hidráulico

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 21º / Critérios de velocidade

- 1 No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:
 - a) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0.127 D^{0.4}$$

 $Vmax = 0,127 D^{0,4}$

onde V é a velocidade (m/s) e D o diâmetro interno da tubagem (mm);

b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica.

Vmin = 0.3 m/s



AULAS

Redes de Distribuição / Dimensionamento Hidráulico

15 e 16

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 21º / Critérios de pressões

c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 kPa medida ao nível do solo;

Regime hidrostático (Q=0) => p_{max}/γ = 60 mc.a.

d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 kPa;

Regime dinâmico (Q_{dim40}) => $\Delta p_{max}/\gamma$ = 30 mc.a.

e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 kPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde H é a pressão mínima (kPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo; em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Regime dinâmico (Q_{dim40}) => p_{min}/γ = 10+4n (mc.a.)

Saneamento Aulas 15 e 16 [2]



AULAS 15 e 16

Redes de Distribuição / Dimensionamento Hidráulico

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 23º / Diâmetros mínimos

- 1 Os diâmetros nominais mínimos das condutas de distribuição são os seguintes:
 - a) 60 mm em aglomerados com menos de 20 000 habitantes;
 - b) 80 mm em aglomerados com mais de 20 000 habitantes.
- 2 Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:

```
a) 80 mm - grau 1;
```

b) 90 mm - grau 2;

c) 100 mm - grau 3;

d) 125 mm - grau 4;

e) ≥ 150 mm - grau 5.

Saneamento Aulas 15 e 16 [3]



AULAS 15 e 16

Redes de Distribuição / Dimensionamento Hidráulico

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 22º / Situações de incêndio

Nas situações de incêndio:

- não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas e
- admitem-se alturas piezométricas inferiores a 100 kPa.

Recomenda-se $p_{min}/\gamma = 4 a 5 m$

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 18º / Volumes de água incêndio



- 2 O caudal instantâneo a garantir para combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:
 - a) 15 L/s grau 1;
 - b) 22,5 L/s grau 2;
 - c) 30 L/s grau 3;
 - d) 45 L/s grau 4;
 - e) a definir... grau 5.





Órgãos e acessórios



Tipos de Órgãos Acessórios duma Rede de Distribuição

Principais (indicados a vermelho)

Artigo 39.º - Juntas

- Válvulas de seccionamento Artigo 40.º

- Válvulas de retenção Artigo 41.º

Artigo 42.°, 43.° - Redutores e válvulas redutoras de pressão

Artigo 44.º - Câmaras de perda de carga

Artigo 45.°, 46.° - Ventosas (pouco frequentes)

Artigo 47.º, 48.º e 49.º - Válvulas de purga ou de descarga

- Medidores de caudal Artigo 50.°, 51.° e 52.°

Artigo 53.º - Bocas de rega e de lavagem

Artigo 54.º, 55.º e 56.º - Hidrantes (bocas e marcos de incêndio)

Artigo 57.º - Câmaras de manobra





Saneamento Aulas 15 e 16 [6]



AULAS

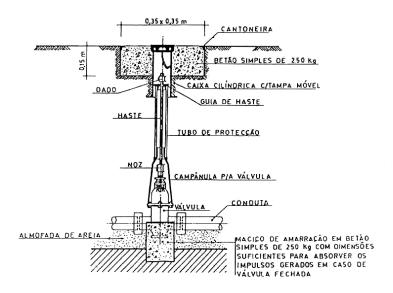
15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 40º / Válvulas de seccionamento



1 - As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação do sistema e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.





AULAS

15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 40º / Válvulas de seccionamento



- 2 As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas e facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:
 - a) Nos ramais de ligação;
 - b) Junto de <u>elementos acessórios ou instalações complementares</u> que possam ter de ser colocados fora de serviço;
 - c) Ao longo da rede de distribuição, por forma a permitir <u>isolar áreas com</u> <u>um máximo de 500 habitantes</u>;
 - d) Ao longo de condutas da rede de distribuição mas sem serviço de percurso, com espaçamentos não superiores a 1 000 m;
 - e) Nos cruzamentos principais, em número de três;
 - f) Nos entroncamentos principais, em número de duas.

... (num nó com N ligações, instalar (N-1) válvulas)



AULAS

15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 47º / Descargas de fundo



- 1 As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfecção ou reparação, e devem ser instaladas:
 - a) Nos pontos baixos das condutas;
 - b) Em <u>pontos intermédios de condutas</u> (...), tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e (...) de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.

Saneamento Aulas 15 e 16 [9]



AULAS

15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 48º Lançamento de efluentes das descargas de fundo



(...)

- 1 (...) devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.
- 2 Sempre que necessário, devem prever-se (...) dispositivos de dissipação de energia cinética.

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 49º Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.



AULAS

15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 54º / Hidrantes

- 1 Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.
- 2 As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.
- 3 Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.
- 4 A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e serviços municipais.

(...)



Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 56º / Ramais alimentação hidrantes

- 1 Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água.
- 2 Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Saneamento Aulas 15 e 16 [11]



AULAS

15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

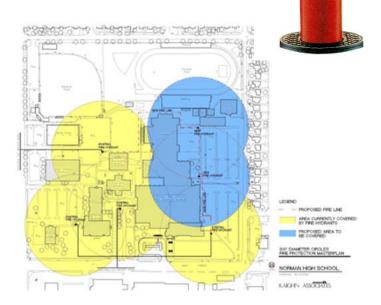
Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 55º / Localização de hidrantes

A localização dos hidrantes cabe à entidade gestora, ouvidas as corporações de bombeiros locais, devendo atender-se às seguintes regras:

a) As bocas de incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água e, onde estes não se instalem, o afastamento daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua.

b) Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, sempre que possível nos cruzamentos e bifurcações, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

> 200 m - grau 1; 150 m - grau 2; 130 m - grau 3; 100 m - grau 4; a definir caso a caso - grau 5.





AULAS 15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 53º / Bocas de rega e lavagem

1 - A implantação das bocas de rega e lavagem é função da organização urbanística dos aglomerados populacionais, nomeadamente arruamentos e espaços verdes.



- 2 O afastamento entre bocas de rega e lavagem, quando necessárias, não deve ser superior a 50 m.
- 3 O diâmetro nominal mínimo das bocas de rega e lavagem e respectivos ramais de alimentação é de 20 mm.



AULAS 15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 45º / Ventosas

As ventosas, que podem ser substituídas por bocas de rega e lavagem desde que seja garantida a sua operação periódica, têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.



Saneamento Aulas 15 e 16 [14]



AULAS 15 e 16

Redes de Distribuição / Órgãos Acessórios

Decreto Regulamentar nº 23/95 – Artigo 45º / Localização e diâmetro da ventosas

- 1 As ventosas devem ser localizadas nos <u>pontos altos</u>, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes, e <u>nas condutas de extensão superior a 1 000 m sem</u> serviço de percurso.
- 2 Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventosas devem localizar-se:
 - a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento consoante se encontrem respectivamente em troços ascendentes ou descendentes;
 - b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.
- 3 O diâmetro mínimo de uma ventosa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Saneamento Aulas 15 e 16 [15]